



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.904359/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.746 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Compete ao Contribuinte o ônus da prova do direito creditório invocado por meio de documentação hábil e idônea para que seja deferido o pedido de compensação requerido. Inexistindo prova capaz para demonstrar a existência de recolhimento a maior, ainda que o contribuinte tenha sido provocado para tal providência pela decisão recorrida, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2006, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$29.089,26 por meio da Declaração de Compensação 27521.33596.101208.1.7.04-8780.

A DRF Manaus/AM, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 7) não homologando a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 29/04/09, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 29/05/09, alegando o seguinte: **(i)** ter apurado em seu Dacon um saldo a pagar no valor de “zero” a título de PIS/Pasep não cumulativo. Entretanto, alega que houve um erro da empresa na qual declarou em DCTF e recolheu DARF no valor pleiteado; **(ii)** reclama ainda do fato de a Receita Federal do Brasil não ter levado em consideração os dados declarados em sua Dacon. Teceu ainda os argumentos relacionados à busca pela verdade material e a discricionariedade dos atos administrativos, transcrevendo acórdãos administrativos; e **(iii)** e por fim, afirma sobre a obrigação da Fazenda Pública de restituir os valores recebidos sem fundamento em lei, requerendo a revisão da decisão da Unidade.

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme **Acórdão nº 01-17.801** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é O caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que em síntese alega o seguinte: (i) incorreta a negativa de compensação; (ii) que a DACON é instrumento hábil para apurar o PIS e a COFINS e que esta declaração seria suficiente para anular e desconsiderar a DCTF preenchida equivocadamente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com créditos de COFINS cujo crédito, supostamente, teve origem em recolhimentos indevidos ou a maior.

A Recorrente argumenta que apurou em sua DICON um saldo a pagar no valor de “zero” a título de PIS/Pasep não cumulativo, mas errou ao informar na DCTF o respectivo valor de R\$29.089,26 e, por conseguinte, ter efetuado equivocadamente o seu recolhimento por meio de DARF. Portanto, buscou efetuar a compensação deste valor com outros débitos devidos.

A decisão de primeira instância manteve o indeferimento do pedido tendo em vista a ausência de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos da desconstituição do crédito tributário inicialmente confessado em DCTF, visto que a alegação de erro não seria suficiente para demonstrar a obrigação principal indevida.

A Recorrente reafirma em seu Recurso Voluntário que a Receita Federal do Brasil deveria ter levado em consideração os dados declarados em sua DICON.

É relevante destacar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo. Portanto, torna-se necessário verificar junto aos registros contábeis e fiscais a exatidão das informações retificadas na DCTF e informadas na DICON. Somente a partir desta análise é que seria possível confirmar o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Deveria a Recorrente ter juntado a idônea e hábil documentação, até em homenagem ao princípio da verdade material, tais como os livros contábeis e fiscais cuja boa guarda e apresentação imediata estão legalmente determinadas.

Destaque-se que o processo deve vir devidamente instruído para que o Colegiado possa apreciá-lo, de modo que, diante da ausência de qualquer prova dos valores constantes em DACON, conclui-se que a decisão de piso não merece reparos. A manifestação do interessado não traz qualquer prova que permita comprovar o alegado.

Portanto, não havendo prova inequívoca do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva